

Processo: 1007498

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Procedência: Município de Montezuma

Exercícios: 2013/2016

Responsáveis: Ivo Alves Pereira; Fabiano Costa Soares; Ana Karoline Nogueira Vieira; José Walison Mainart Junior; Jessica Kelly Nogueira Rodrigues; Simony Gomes Alves; Wagner Andalécio Neves; Sandro Emílio Casotti; Deborah Porto Cotrim e Campos; Aurélio Salgado de Campos Júnior; Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas de Carvalho; Ana Carolina Silva Alves; Reinaldo Alves Santana.

Procuradores: Luís Ricardo Magalhães Sampaio – OAB/MG 120.449; Marcelo Colares Pinheiro – OAB/MG 79.254; Leonardo Adriano Alves – OAB/MG 134.122; Dério Devictor Maciel Mendes – OAB/MG 122.390; Elson Xarier Júnior – OAB/MG 69.653; Fábio Junior Custódio das Chagas – OAB/MG 157.827; Laura Gabriela Freitas Carvalho – OAB/MG 163.988; Anderson Felipe Teixeira Jorge – OAB/MG 164.636; Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes – OAB/MG 129.643; Felipe Soares Leal – OAB/MG 124.937; Paulo Renato Alves Oliveira – OAB/MG 135.467.

MPC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, peça n. 11, código do arquivo n. 2133592, em face do prefeito do Município de Montezuma, no período de 2013 a 2016, Sr. Ivo Alves Pereira, em razão de possíveis irregularidades atinentes à admissão de servidores temporários, com requerimento de suspensão liminar do pagamento de toda e qualquer espécie de parcela remuneratória que exceda o subsídio do prefeito municipal, sob pena de multa diária (peça 11, fls. 2 a 9, instruída com os documentos de fls. 20 a 51).

O *Parquet* Especial alegou, em suma, que as contratações temporárias realizadas pelo Município de Montezuma, no período de 2013 a 2016, contrariaram as disposições constitucionais e revelaram burla à regra da realização de concurso público para provimento de cargos públicos.

Além disso, salientou que a remuneração paga aos contratados temporariamente era superior à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos e, ainda, que a remuneração paga aos contratados para prestação de serviços médicos ultrapassou o teto constitucional.

Em 22/2/2017, os documentos foram recebidos como representação pela Presidência deste Tribunal, peça n. 11, código do arquivo n. 2133592, fl. 57.

Em cumprimento ao despacho do conselheiro relator à época, Sebastião Helvecio, peça n. 11, fl. 62, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, que, em exame inicial, peça n. 11, fls. 216/234, considerou procedentes os seguintes

apontamentos do Ministério Público de Contas: 1) pagamento de remuneração aos contratados temporariamente em patamar superior ao estabelecido em lei para os cargos efetivos correlatos, uma vez que apurado, na composição da remuneração bruta por eles percebida, o pagamento de vantagens intituladas “Gratificação de Apoio”, “Gratificação de Decreto”, Gratificação 100%” e “Quinquênio”, sem amparo legal; 2) remuneração paga aos contratados temporariamente para prestação de serviços médicos em violação ao teto constitucional.

Ato contínuo, o relator, à peça 11, fls. 236 e 237, considerando a manifestação da 4ª CFM, entendeu por bem, no que se refere ao requerimento de medida cautelar, determinar a intimação do prefeito sucessor (2017/2020), Sr. Fabiano Soares Costa, para que prestasse informações acerca do apontamento.

Intimado, o prefeito informou, à peça n. 11, fls. 243/269, que não havia servidor auferindo rendimentos acima do teto constitucional em sua administração e que foram contratadas empresas para prestação de serviços médicos.

Diante das informações prestadas, bem como da documentação encaminhada pelo então prefeito, o relator, à peça n. 11, fls. 271/272, afastou o juízo cautelar por entender ausentes os elementos caracterizadores da urgência necessária para a determinação de suspensão liminar do pagamento de toda e qualquer espécie de parcela remuneratória que excedesse o subsídio do prefeito municipal.

Após, o Ministério Público de Contas, à peça n. 11, fls. 274 a 288 e documentação de fls. 289 a 315, promoveu aditamento em face do então chefe do Executivo, Sr. Fabiano Costa Soares, em que apontou repercussão das despesas com os serviços médicos nas prestações de contas do poder público municipal.

Diante dos novos apontamentos, os autos foram remetidos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que, no exame à peça n. 11, fls. 327 a 344, se manifestou pela procedência do aditamento ministerial. Posteriormente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, à peça n. 11, fls. 346 a 368, em análise técnica complementar, entendeu, no que se refere à irregularidade relacionada ao pagamento de remuneração superior ao teto constitucional, que os autos não estavam devidamente instruídos, razão pela qual sugeriu a intimação do ex-prefeito no período de 2013 a 2016, Sr. Ivo Alves Pereira, para apresentação de documentação complementar.

Intimados os Srs. Ivo Alves Pereira e Fabiano Costa Soares, à peça 11, fls. 370 a 383, apenas o primeiro gestor apresentou esclarecimentos acostados às fls. 385 a 391 da peça 11.

Em seguida, após novo relatório técnico da CFAA, à peça n. 65, código do arquivo n. 2134234, foi determinada a citação, à peça n. 67, código do arquivo n. 2141370, dos Srs. Ivo Alves Pereira e Fabiano Costa Soares, ex-prefeito e prefeito à época, respectivamente, e dos seguintes médicos: Sra. Ana Karoline Nogueira Vieira; Sra. Ana Carolina Silva Alves; Sr. José Walison Mainart Junior; Sra. Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues; Sr. Reinaldo Alves Santana; Sra. Simony Gomes Alves; Sr. Wagner Andalécio Neves; Sr. Sandro Emílio Casotti; Sra. Deborah Porto Cotrim; Sr. Aurélio Salgado de Campos Junior e Sra. Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas, para apresentação de defesa acerca das irregularidades a eles imputadas nos autos.

Em cumprimento à determinação de citação, apresentaram suas defesas: Sr. Fabiano Costa Soares – peça 85, código do arquivo n. 2156055; Sra. Deborah Porto Cotrim – peça 86, código do arquivo n. 2157865; Sra. Ana Carolina Silva Alves – peça 88, código do arquivo n. 2161820; Sra. Jessica Kelly Nogueira Rodrigues – peça, 102 – código do arquivo n. 2172712; Sr. Aurélio Salgado de Campos Júnior – peça 105, código do arquivo n. 2184464; Sra. Simony Gomes

Alves – peça 110, código do arquivo n. 2191258; Sr. Wagner Andalécio Neves – peça 114, código do arquivo n. 2201528; Sr. Reinaldo Alves Santana – peça 126, código do arquivo n. 2215664; Sra. Jéssika Thaiza Pereira Mascarenhas de Carvalho – peça 119, código do arquivo n. 2188737; e Sr. José Walison Mainart Junior – peça 133, código do arquivo n. 2365100.

Embora regularmente citados, o Sr. Ivo Alves Pereira, a Sra. Ana Karoline Nogueira Vieira e o Sr. Sandro Emílio Casotti não se manifestaram, conforme certidão de não manifestação, à peça 135, código do arquivo n. 2419933.

Em sede de reexame, a 1ª CFM, à peça n. 136, código do arquivo n. 2491336, e a CFAA, à peça n. 138, código do arquivo n. 2581115, se manifestaram pela procedência da representação.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno. À peça n. 139, código do arquivo n. 2608585.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, à peça n. 140, código do arquivo n. 2611149, opinou pela procedência da representação e pela aplicação de multa ao Sr. Ivo Alves Pereira, prefeito de Montezuma no período de 2013 a 2016, e ao Sr. Fabiano Cortes Soares, prefeito de Montezuma no período de 2017 a 2020, pela prática das irregularidades descritas nos autos e ratificadas nos estudos da Unidade Técnica.

Concluiu, ainda, pela expedição de determinações ao atual prefeito, Sr. Ivan Vieira de Pinho, sob pena de multa diária, para que cumpra os prazos da contratação temporária definidos na legislação municipal; suspenda o pagamento de qualquer parcela remuneratória mensal que exceda o subsídio do prefeito municipal, observados o contraditório e a ampla defesa; promova a restituição aos cofres públicos dos valores mensais recebidos acima do teto remuneratório municipal pelos profissionais de medicina, desde 18 de novembro de 2015 até os dias atuais, relacionados nos estudos técnicos realizados pela CFAA, observados o contraditório e a ampla defesa; promova a restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos aos servidores relativos às gratificações sem amparo legal, no montante de R\$ 355.948,74, conforme apontado pelos estudos técnicos da 4ª CFM.

Por fim, pugnou seja expedida recomendação ao atual gestor municipal, para que realize concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, com o fim de provimento dos cargos públicos efetivos do órgão.

É o relatório.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC